

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2736, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2736, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, para dispor sobre sua forma de pagamento.

A proposição é composta de apenas dois artigos, o primeiro altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório, para alterar o parágrafo único do art. 2º no sentido de incluir a necessidade de comprovação de sua antecipação, bem como o art. 3º da mesma lei para incluir a faculdade de outras formas eletrônicas de pagamento disponíveis no mercado, para o pagamento do vale pedágio. O segundo e último artigo é a clausula de vigência imediata.

O projeto foi tramitado apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise visa corrigir distorções na antecipação do Vale-Pedágio, oferecendo mais opções de modalidades eletrônicas para o pagamento. Este parecer expressa apoio às modificações propostas e sugere uma emenda para incluir expressamente na legislação a

obrigatoriedade de constar, de maneira discriminada, o valor correspondente do Vale-Pedágio na nota fiscal de operação de transportes, sem prejuízo do caput do art. 2º, da Lei nº 10.209, de 2001, uma vez que o Vale-Pedágio não integra o valor do frete.

A justificativa apresentada pelo projeto destaca a necessidade de se corrigir uma distorção que pode prejudicar transportadores autônomos, os quais, muitas vezes, não têm acesso às formas eletrônicas de antecipação do Vale-Pedágio definidas pela ANTT. A proposta visa permitir o pagamento por outras modalidades eletrônicas disponíveis no mercado, como PIX, desde que o valor seja destacado na operação de transporte.

Do ponto de vista constitucional, a medida em questão está inscrita na esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes e não se insere nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis. Ademais, também está em conformidade com os princípios da legalidade e da livre concorrência.

A proposta é meritória ao buscar corrigir uma lacuna que pode afetar negativamente transportadores autônomos, proporcionando maior flexibilidade nas opções de pagamento do Vale-Pedágio. A medida é coerente com o objetivo original da legislação, que é garantir a antecipação justa e eficaz desse custo.

Sugere-se, no entanto, a inclusão de uma emenda para que o texto do projeto preveja expressamente que o valor do Vale-Pedágio, antecipado ao transportador, conste de forma discriminada na nota fiscal de operação de transportes, proporcionando maior transparência nas transações comerciais.

III – VOTO

Por todo o exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2736, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CI

(Ao Projeto de Lei nº 2736, de 2021)



Altere-se a redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2736, de 2021, para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados necessários à comprovação da sua antecipação, que poderá ser em modelo próprio, devendo estar destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e e no conhecimento de transporte, quando cabível, sendo que o Vale-Pedágio não integra o valor do frete.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator